



**Assunto:** Cálculo do valor do subsídio a pagar por faltas por assistência a familiares.

#### Questão colocada

Relativamente ao assunto identificado em epígrafe, foi solicitado a esta Secretaria-Geral que colocasse a essa Direção-Geral a questão abaixo identificada, relativa ao cálculo do valor do subsídio a pagar por faltas por assistência a familiares:

*“Resultam dúvidas contraditórias para o Serviço de Recursos Humanos, nomeadamente quanto ao cálculo do valor do subsídio a pagar por faltas por assistência a familiares, a trabalhadores do regime convergente:*

- *se 100%, resultante da mesma regra aplicável a assistência a filhos, nos termos do DL n.º 14-D/2020, de 13/4, por aplicação do previsto na alínea d) do n.º 4 do art.º 23.º do DL n.º 89/2009, de 9/4 a assistência a familiares, igualado a subsídio específico?;*
- *ou mantém-se para assistência a familiares, aplicando o valor do subsídio de 65%, como até então?”*

Relativamente à questão em apreço, afigura-se o seguinte:

O artigo 40.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho 2014, prevê que *“Aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas integrados no regime de proteção social convergente é aplicável o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho.”*

Quanto ao cálculo e montante do subsídio de assistência a familiares, afigura-se aplicável o disposto nos artigos 21.º, 22.º, alínea d) do n.º 4 do artigo 23.º e no artigo 24.º, todos do citado Decreto-Lei n.º 89/2009, em anexo (versão consolidada).

Determina a alínea d) do n.º 4 do artigo 23.º do citado Decreto-Lei n.º 89/2009 que o montante diário do subsídio para assistência a filho corresponde a 100% da remuneração de referência do beneficiário.

Por outro lado, o artigo 36.º do citado Decreto-Lei n.º 89/2009, sob a epígrafe “subsídio por assistência a familiares”, estabelece o seguinte:

*“1 - Ao beneficiário, cujo regime de vinculação seja a nomeação, é atribuído o subsídio por assistência a familiares que visa compensar a perda de remuneração presumida motivada pela necessidade de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar que determine incapacidade temporária para o trabalho.*

*2 - Para efeitos do disposto no número anterior, integram o agregado familiar:*

*a) O cônjuge ou equiparado;*

*b) Parente ou afim na linha recta ascendente ou do 2.º grau da linha colateral.*

*3 - Para efeitos do cálculo e montante do subsídio, é aplicável o disposto nos artigos 21.º, 22.º, na alínea d) do n.º 4 do artigo 23.º e no artigo 24.º.*

*4 - Mantêm-se em vigor os artigos 85.º e 86.º do Regulamento constante do anexo ii da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, até à revisão do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.”*

O Decreto-Lei n.º 14-D/2020, de 13 de abril, visa *“harmonizar os dois regimes de proteção social obrigatória no âmbito da parentalidade, face à alteração introduzida pela Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro, ao Decreto -Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, no sentido de o montante diário do subsídio para*



*assistência a filho passar a ser igual a 100 % da remuneração de referência do beneficiário, alteração essa que entrou em vigor com o Orçamento do Estado para o ano de 2020.*

*Nestes termos, foi necessário alterar o montante diário do subsídio por assistência a filho dos trabalhadores em funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, passando o montante do subsídio, nos dois regimes, a ser igual a 100 % da remuneração de referência no contexto do reforço da proteção social dos trabalhadores em situação de inadiável necessidade de apoio a filhos.”.*

Assim, esta alteração produz efeitos à data de entrada em vigor do Orçamento do Estado para o ano de 2020, ou seja, em 1 de abril de 2020.

Face ao exposto, considera-se que atualmente o montante diário do subsídio para assistência a filho a abonar a trabalhadores do regime de proteção social convergente corresponde a 100% da remuneração de referência do beneficiário.

No entanto, solicita-se o entendimento dessa Direção-Geral sobre a matéria.

#### **Entendimento da DGAEP / Rede Interministerial de Trabalho Colaborativo (agosto 2022)**

Quanto à questão formulada no âmbito da RITC - Rede Interministerial de Trabalho Colaborativo - cumpre transmitir o seguinte:

Conforme bem referido, para os trabalhadores do regime de proteção social convergente, as faltas por assistência a familiares determinam a perda da remuneração na totalidade e o direito a um subsídio pago pela entidade empregadora, equivalente a 100% da remuneração de referência (nos termos da alínea d) do número 4 do artigo 23.º por remissão do número 3 do artigo 36.º, ambos do Decreto-Lei 89/2009, de 9 de abril, na redação atual).

O pagamento do subsídio era calculado a 65% da remuneração de referência até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 14-D/2020, de 13 de abril, o qual alterou a redação da alínea d) do número 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei 89/2009, e fixou o referido subsídio em montante equivalente a 100% da remuneração de referência.